



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5090 , DE 13 DE MAIO 1991.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social/CEDES, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, em cumprimento ao que determina o art. 49 da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social/CEDES, Órgão Colegiado Superior, tem por finalidade deliberar e normatizar sobre a política de desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

- I - definir e coordenar a política de desenvolvimento econômico e social do Governo, tendo em vista sua compatibilidade com a política da União;
- II - definir as diretrizes de ação do Governo em nível global e setorial ou de organismo, compatíveis com as exigências conjunturais emergentes;
- III - deliberar sobre a implementação de projetos considerados prioritários para o Estado;
- IV - aprovar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social / FUNDES;
- V - aprovar, mediante resolução, o seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social compor-se-á dos seguintes membros:

- I - O Governador do Estado, como Presidente;
- II - O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como Secretário Executivo;
- III - O Secretário de Estado da Fazenda;
- IV - O Secretário de Estado da Educação;
- V - O Secretário de Estado da Saúde;
- VI - O Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio;
- VII - O Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental;
- VIII - O Secretário de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.



Publicado em Diário Oficial nº 2285 na data de 16/05/61

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural (CEDESC) e dá outras providências.

O Governador do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso V da Constituição Federal e, em cumprimento do que determina o art. 59 da Lei Complementar nº 43, de 19 de março de 1961,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural (CEDESC) é instituído para promover e coordenar as atividades de desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural compete:

- I - Definir e coordenar a política de desenvolvimento econômico e social do Estado, tendo em vista sua compatibilidade com a política nacional;
- II - Definir as estruturas de apoio do Governo em nível estadual e estadual ou de organismos, organizações e empresas privadas;
- III - Realizar estudos e levantamentos de projetos e programas prioritários para o Estado;
- IV - Promover e acompanhar a aplicação dos recursos do Estado em desenvolvimento econômico e social;
- V - Promover, mediante resolução, a sua organização interna.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural terá as seguintes atribuições:

- I - O Governador do Estado, como Presidente;
- II - O Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação, como Secretário-Executivo;
- III - O Secretário de Estado de Indústria;
- IV - O Secretário de Estado de Comércio;
- V - O Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Criação;
- VI - O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural;
- VII - O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública;
- VIII - O Secretário de Estado de Educação e Cultura.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

Parágrafo único - Poderão compor como membros convidados do CEDES, escolhidos pelo Governador, sem direito a voto, os representantes de órgãos da administração direta e indireta, bem como das entidades de classe.

Art. 4º - O CEDES disporá de uma Secretaria Executiva/SECEX, diretamente subordinada ao Presidente.

§ 1º - Cabe à Secretaria Executiva/SECEX, a execução, o acompanhamento e a fiscalização das deliberações de que tratam os incisos III e IV, do art. 2º deste Decreto.

§ 2º - A Estrutura da Secretaria Executiva do CEDES será aprovada através de Resolução.

Art. 5º - O CEDES reunir-se-á, em caráter ordinário, trimestralmente, por convocação do Secretário Executivo e determinação do Conselho.

Parágrafo único - Sempre que necessário o Presidente do CEDES convocará reuniões extraordinárias.

Art. 6º - As deliberações tomadas em reuniões só terão efeito normativo quando baixadas sob a forma de Resolução.

Art. 7º - As sugestões dos Secretários de Estado e dos demais membros, para inclusão da pauta de reunião do CEDES, serão encaminhadas ao Secretário Executivo, sob a forma de projeto.

Parágrafo único - Após análise do projeto, pela equipe técnica da SECEX, as sugestões setoriais serão transformadas, quando for o caso, em proposições: a serem submetidas ao CEDES.

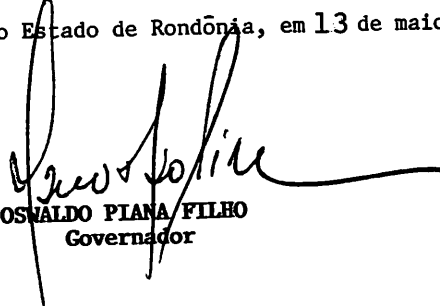
Art. 8º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coodenação Geral será responsável pelo apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da SECEX.

Art. 9º - As funções de Conselheiros não serão remuneradas, sendo, entretanto, consideradas como relevantes serviços públicos prestados ao Estado.

Art. 10 - O detalhamento da estrutura e competências do CEDES efetivar-se-ão através do seu Regimento Interno.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o Decreto nº 2343, de 20 de julho de 1983 e Decreto nº 3457, de 13 de outubro de 1987.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de maio de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador